



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Portaria CNMP-CN nº 00142, de 3 de agosto de 2016.**

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00243/2016-95, bem como no Procedimento MPRJ nº 2015.00994167,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS COSTA, membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, imputando-lhe o(s) fato(s) a seguir exposto(s):

No dia 1º de setembro de 2014, nos autos do processo criminal nº 0053907-28.2013.8.19.0001, que tramitou na 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro – RJ, o Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS COSTA, no exercício das funções, não indicou os fundamentos jurídicos de seu pronunciamento e nem identificou-se em sua manifestação funcional, negligenciando a correção de erro material contido na denúncia, cuja existência era de seu conhecimento e que se retificado fosse poderia evitar a absolvição do réu J.L.G.C., incurso no artigo 217-A (estupro de vulnerável), por três vezes, na forma do artigo 69 (concurso material), ambos do CP, pelo motivo explicitado na sentença (artigo 386, inciso I, do CPP).

Apurou-se que, depois de encerrada a instrução probatória, o juiz determinou a abertura de vista dos referidos autos ao Ministério Público, para retificação dos anos em que teriam ocorridos os fatos criminosos expostos na denúncia (o ano de 2011 quando deveria constar 2010, e 2012 em vez de 2011).

Publicado no DE - CNMP  
de 04 / 08 / 2016  
Pág.: ED. 146 CAD. PROC. P. 6/7

*Thais de Cruz e Alves*  
Analista Judiciário  
Matrícula: 8243-4

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 26.08.2014, o processo criminal foi recebido do cartório e entregue ao Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS COSTA que, não obstante, tão somente tomou ciência do despacho, apondo a data e a sua assinatura.

Absteve-se, dessa forma, o Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS COSTA, de corrigir o erro material contido na denúncia, sem indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a falta dessa providência, ao tempo em que não se identificou devidamente. Em sequência, o juiz reconheceu a inexistência do fato – fundamentada na ausência de correção do aludido erro material -, absolvendo o réu, conforme sentença datada de 08.09.2014.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), a incursão do Promotor de Justiça no artigo 118, incisos III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003, sujeitando-o à sanção disciplinar de advertência, nos termos do artigo 129, incisos I e III, da referida Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, parágrafo 2º, da Resolução nº 92/2013 - RICNMP), ANDREA BARBOSA GUIMARÃES, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, caput, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação do processado e condução do processo administrativo disciplinar.

5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00243/2016-95 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 3 de março de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Corregedor Nacional do Ministério Público